

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 1/81:

Aprova o formulário dos actos da competência da Assembleia Nacional Popular.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/81

de 12 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 62.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os actos praticados pela Assembleia Nacional Popular, no âmbito da competência que lhe é atribuída nas alíneas c), d), k), n) e q) do artigo 62.º da Constituição, assumem a forma de resolução.

2. O acto previsto na alínea m) do mesmo artigo assume a forma de moção.

3. Os demais actos previstos no mesmo artigo assumem a forma de lei.

Artigo 2.º

No início de cada diploma, indicar-se-ão o órgão de quem emana e o dispositivo da Constituição na conformidade do qual é expedido.

Artigo 3.º

1. Quando se trata de Lei, a fórmula consagrada será: «Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular

decreta, nos termos da alínea b) do artigo 62.º da Constituição, o seguinte:». Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional Popular, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.

2. No caso de resolução ou moção, a fórmula será: «A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 62.º da Constituição, a seguinte resolução (ou a seguinte moção)». Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 4.º

Quando se trata de decreto Presidencial, a fórmula será: «Usando da faculdade conferida pela alínea ... do artigo 74.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:». Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a injunção de publicação, a menção da data do acto e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor, independentemente da data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.